

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.444/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	03	2022
Data para emitir parecer:			

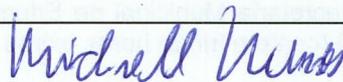
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.918 de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: \_\_\_\_\_, 27/04/2022.



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de que do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.918 de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 14 de março de 2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia.

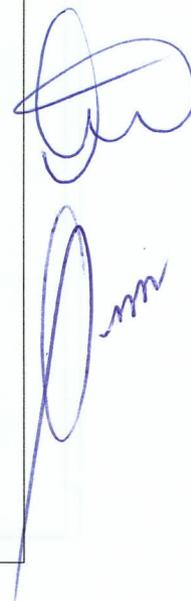
Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

Em reunião realizada no dia 16 de março de 2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, sendo exarado parecer em 12 de abril de 2022, peça legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

No entanto, a comissão em reunião do dia 13/04/2022 questionou à assessoria jurídica sobre a legalidade da fixação máxima de horas extras.

Assim, em 27 de abril de 2022, a assessoria jurídica exarou parecer no



seguinte sentido:

In casu, a proposição em epígrafe tem **como objetivo** alterar o parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências, visando **incluir os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação na percepção de até 130 horas extras mensais, considerando que atualmente somente podem receber até 70 horas.**

Observa-se o texto proposto:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, nos seguintes moldes:

Parágrafo Único: Fica estabelecido que para o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o limite é de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais. (grifei).

Noutro giro, vejamos o que dispõe a redação atual:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a pagar, à título de trabalho extraordinário, aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, até o limite de 70 (setenta) horas extras mensais.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que para o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o limite é de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais. (grifei).

Infere-se, portanto, que o Projeto de Lei sob análise visa tão somente inserir novas secretarias na situação prevista no parágrafo único da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, de tal forma que os motoristas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação sejam contemplados pela condição prevista de perceber o limite de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais.

**Sob a ótica da fixação/limitação de 130 (cento e trinta) horas extras mensais, cumpre ressaltar que se trata de matéria perfeita e acabada com a aprovação da Lei 5.128/2020, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.**

[...]

**Nesta senda, a análise que merece destaque no presente projeto é no que toca à limitação da Administração Pública ao princípio da legalidade para o servidor realizar horas extraordinárias dentro da previsão legal estipulada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

Assim, consigne-se que a realização de horas extras é permitida apenas em casos específicos previstos na legislação federal - CLT, a qual o Poder Executivo deve promover fiel cumprimento no que toca aos servidores públicos na execução de horas extras, nos termos do art. 235-C: "Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo,

mediante lei, definindo o limite máximo de horas-extras permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.

2. A lei municipal que regulamentar a concessão de horas-extras aos servidores do município não poderá definir percentual inferior ao previsto no inciso X do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, que apresenta a mesma redação do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República.

3. Qualquer servidor ocupante do cargo efetivo no município pode prestar horas-extras, entretanto, no âmbito da administração pública, sua realização depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária e deve ser precedida de autorização por ato da autoridade superior.

4. Para viagens fora da sede do município, a título de indenização, devem ser concedidas diárias.

5. A lei municipal que regulamentar sua concessão poderá definir valores diferenciados a serem pagos conforme a localidade para qual o servidor irá se deslocar.

6. O município pode instituir mediante lei outras gratificações aos servidores conforme os critérios a serem estabelecidos nessa legislação.

E ainda dispõe o art. 7º da Constituição Federal do dispositivo a seguir, in verbis:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

Por fim, a assessoria jurídica destacou que é inquestionável a competência do Município em zelar pela saúde do servidor, devendo limitar-se a Administração Pública ao princípio da legalidade para o servidor realizar horas extraordinárias dentro da previsão legal estipulada na CLT, sob pena do Edis extrapolar sua competência ao legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I, CF).

Vale mencionar que, deverá ser observado pela administração a habitualidade das horas extras, pois é sabido e consabido que as horas extras realizadas com habitualidade poderão ser indenizadas em eventual ação trabalhista ao empregado.

Desta forma, deve a Municipalidade tomar as devidas precauções, tanto em relação a habitualidade como a questão das horas extras além das 02 horas ou 04 horas, se for o caso, permitidas pela CLT, a fim de não incorrer em ações judiciais futuras.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o

por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Trata-se de Projeto que visa alterar a redação do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, incluindo os motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Destaca-se que a Lei 4.918/2018 define que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a pagar, a título de trabalho extraordinário, aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, até o limite de 70 (setenta) horas mensais, dispendo em seu parágrafo único que os motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de educação, cultura e esporte possam fazer até 130 horas extras mensais.

O projeto de lei em questão visa permitir que os motoristas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação façam até 130 horas extras mensais, como já acontece com os motoristas da Secretaria Municipal de Saúde e da Educação, Cultura e Esporte.

Segundo justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação – SEASH, o projeto de lei visa possibilitar que os motoristas possam fazer mais de 70 horas mensais de trabalho extraordinário, já que atualmente os motoristas da SEASH tem um limite de 70 horas mensais, limitando o atendimento adequado a demanda da referida secretaria.

Ressaltou ainda que o Programa de Acolhimento Institucional – CASA Lar funciona em período ininterrupto 24 horas diárias, 365 dias por ano, extrapolando o limite de horas extras estabelecido pela Lei 4.918/2019.

Desta forma, a presente lei virá regulamentar uma situação existente, possibilitando que os motoristas da SEASH recebam pela carga horária exercida.

No entanto, há que se destacar o mencionado pela assessora jurídica desta Casa: “[...] que a realização de horas extras é permitida apenas em casos específicos previstos na legislação federal - CLT, a qual o Poder Executivo deve promover fiel cumprimento no que toca aos servidores públicos na execução de horas extras, nos termos do art. 235-C: *“Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”*

Extraí-se do parecer da assessoria jurídica o enunciado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

PREJULGADO 1742

1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas-extras

presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.444/2022 .



Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

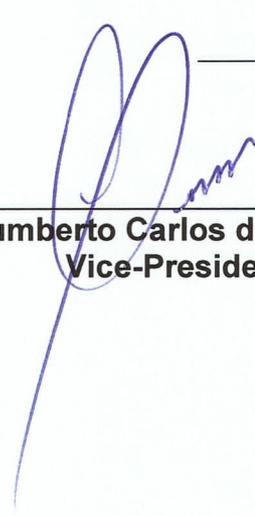
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444/2022.

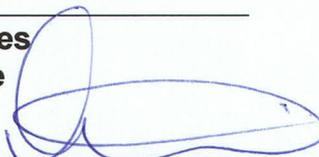
Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.



**Michell Nunes**  
Presidente



**Humberto Carlos dos Santos**  
Vice-Presidente



**Odair Soares Cyrillo**  
Membro

